

**Processo:** 1095451  
**Natureza:** LEVANTAMENTO  
**Procedência:** Estado de Minas Gerais  
**Exercícios:** 2019/2020  
**Interessados:** Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad; Marília Carvalho de Melo, secretária de estado; Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam; Renato Teixeira Brandão, presidente da Feam; Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam; Instituto Estadual de Florestas – Ief; Comitê de Orçamento e Finanças – Cofin; Núcleo de Gestão de Barragens – Nubar; Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recurso Hídricos – Sisema; Controladoria-Geral do Estado; Rodrigo Fontenelle de Araújo Miranda, Controlador-Geral do Estado; Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Assembleia Legislativa

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

**PRIMEIRA CÂMARA – 29/6/2023**

LEVANTAMENTO. ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS CONTROLES E GESTÃO DE RISCO DA ATIVIDADE MINERÁRIA ESTADUAL POR MEIO DA COLETA, SISTEMATIZAÇÃO E ANÁLISE DAS NORMAS E DADOS RELACIONADOS À MATÉRIA. CUMPRIMENTO PARCIAL DE DETERMINAÇÕES COM PRAZO DEFINIDO CONSTANTE NO ACÓRDÃO PROFERIDO. AUTUAÇÃO DE MONITORAMENTO EM APARTADO. ARQUIVAMENTO.

Em razão da relevância da matéria, faz-se necessário o monitoramento de determinações elencadas no acórdão do presente Levantamento não cumpridas no prazo fixado inicialmente, relativas à reorientação da modalidade de licenciamento ambiental a critério técnico e à apresentação da relação das barragens cadastradas nos bancos de dados que possuem e não possuem Plano de Segurança de Barragem e o Plano de Ação Emergencial – PAE, bem como da lista das barragens cadastradas nos referidos bancos de dados cujos PAEs foram ou não disponibilizados no órgão ambiental e nas prefeituras à jusante, com a apresentação do cronograma de adoção de medidas para regularizar a situação.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, que encampou os acréscimos feitos pelo Conselheiro Substituto Telmo Passareli e pelo Conselheiro Durval Ângelo, em:

- D) determinar a formação de autos apartados, nos termos dos arts. 161 e 162 do Regimento Interno, processo específico de Monitoramento, nos moldes do art. 290 da Resolução n. 12/2008, a fim de verificar o cumprimento das determinações constantes no acórdão da Primeira Câmara, em sessão de 22/2/2022, peça n. 35, relativas ao item 3.1.1 - reorientação da modalidade de licenciamento ambiental a critério técnico; e aos itens 7.2, 7.3, 8.1 e 8.2 - apresentação da relação das barragens cadastradas nos bancos de dados que possuem e

não possuem Plano de Segurança de Barragem e o Plano de Ação Emergencial – PAE, bem como da lista das barragens cadastradas nos referidos bancos de dados cujos PAEs foram ou não disponibilizados no órgão ambiental e nas prefeituras à jusante, com a apresentação do cronograma de adoção de medidas para regularizar a situação;

- II) determinar a intimação dos responsáveis pela Fundação Estadual de Meio Ambiente – Feam e pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, comprovem o cumprimento das determinações pendentes – itens 3.1.1, 7.2, e 7.3 direcionadas à Feam, e 8.1 e 8.2, direcionadas à Semad – ou apresentem as devidas justificativas no caso de não cumprimento;
- III) determinar a cientificação, por meio de envio de cópia deste acórdão, para fins de acompanhamento da fiscalização, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Assembleia Legislativa do Estado, como também dos órgãos que estiveram presentes no colóquio “A Mineração em Minas Gerais e os órgãos de Controle Estaduais” realizado em 2019;
- IV) determinar a intimação dos interessados por meio eletrônico e pelo DOC, bem como do Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- V) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno, após o trânsito em julgado e promovidas as medidas cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Telmo Passareli, o Conselheiro Agostinho Patrus e o Conselheiro Presidente Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 29 de junho de 2023.

DURVAL ÂNGELO

Presidente

ADONIAS MONTEIRO

Relator

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**PRIMEIRA CÂMARA – 29/6/2023**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de levantamento realizado com base no art. 278, V, do Regimento Interno deste Tribunal, que teve como objetivo “conhecer a estrutura, a organização e o funcionamento dos controles da gestão de risco da atividade minerária no Estado de Minas Gerais, por meio da coleta, sistematização e análise das normas (leis e atos normativos infralegais) e dados relacionados à matéria”.

Na sessão de 22/2/2022, a Primeira Câmara, consoante acórdão à peça n. 35, entre outras disposições, determinou aos gestores da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad e da Fundação Estadual de Meio Ambiente – Feam o encaminhamento a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da intimação do acórdão proferido, da comprovação do cumprimento das recomendações e determinações constantes na referida decisão, que transitou em julgado em 2/12/2022, conforme certificado à peça n. 62.

Por meio do Ofício Semad/GAB n. 747/2022, de 20/10/2022, à peça n. 57, a Sra. Thaís de Oliveira Lopes, chefe de gabinete da Semad, solicitou a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias para responder os itens 7.2 e 7.3, 8.1 e 8.2, em sua integralidade, tendo em vista a necessidade de extrair e compilar informações pelas Superintendências Regionais de Meio Ambiente – Suprams, no âmbito dos processos de licenciamento ambiental.

Nos termos do despacho à peça n. 76, concedi a dilação de prazo, de forma excepcional, por mais 30 (trinta) dias.

Após o encaminhamento de documentação pelos gestores, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia – Caose que, no relatório à peça n. 93, após analisar o cumprimento das recomendações e determinações resultantes do referido acórdão, as quais continham prazo para atendimento, verificou o seguinte:

**Itens atendidos em sua integralidade pela SEMAD e pela FEAM:**

- 2.2 - Publiquem os dados relacionados ao cadastro de barragens da mineração com a situação das barragens (FEAM);
- 3.3 - Proceda à normatização de critérios objetivos para o estabelecimento da ordem de tramitação dos processos de licenciamento em suas unidades administrativas, de modo a garantir a isonomia no andamento processual, no prazo de 90 (noventa) dias (SEMAD);
- 4 - Determinar, com fundamento nos arts. 24 e 25 da Lei Estadual n. 21.972/2016 c/c art. 2º e 46 da Lei Estadual n. 14.184/2002, ao Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social – Cedes e à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, que seja exposta, na decisão que determine a caracterização de processos de licenciamento ambiental como prioritários, a motivação do ato administrativo, com a clara exposição dos critérios considerados para cada empreendimento de forma específica, no prazo de 90 (noventa) dias (SEMAD);
- 7.1 - Apresentação do novo cronograma de publicação do Inventário ano base 2020, para fins de monitoramento por este Tribunal (FEAM);

Itens **atendidos parcialmente** pela SEMAD:

- 3.1.1 - Determinem a reorientação da modalidade de licenciamento ambiental a critério técnico, no prazo de 90 (noventa) dias;

Itens **não atendidos** pela FEAM:

- 7.2 - Informe a este Tribunal a relação das barragens cadastradas em seu banco de dados que possuem e não possuem Plano de Segurança de Barragem e o Plano de Ação Emergencial; para aquelas que não disponham dos referidos planos, apresente cronograma de adoção de medidas para regularizar a situação, para fins de monitoramento por este Tribunal;
- 7.3 - Apresente a lista das barragens cadastradas no banco de dados cujos Planos de Ação de Emergência – PAE foram ou não disponibilizados no órgão ambiental, bem como nas prefeituras à jusante, e apresentem o cronograma para regularizar a situação no caso de ausência dos referidos planos no órgão ambiental e nas prefeituras à jusante das barragens;

Itens **não atendidos** pela SEMAD:

- 8.1 - Informe a este Tribunal a relação das barragens cadastradas em seu banco de dados que possuem e não possuem Plano de Segurança de Barragem e o Plano de Ação Emergencial; para aquelas que não disponham dos referidos planos, apresente cronograma de adoção de medidas para regularizar a situação, para fins de monitoramento pelo Tribunal;
- 8.2 - Apresente a lista das barragens cadastradas no banco de dados cujos Planos de Ação de Emergência – PAE foram ou não disponibilizados no órgão ambiental, bem como nas prefeituras à jusante, e apresentem o cronograma para regularizar a situação no caso de ausência dos referidos planos no órgão ambiental e nas prefeituras à jusante das barragens. (Destaque no original)

Em razão da relevância dos assuntos tratados nos presentes autos, determinei novamente, à peça n. 95, a intimação dos gestores da Semad e da Feam, respectivamente, Sra. Marília Carvalho de Melo, secretária de estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e Sr. Renato Teixeira Brandão, presidente da referida fundação, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestassem quanto aos itens não cumpridos ou cumpridos parcialmente, nos termos do relatório técnico à peça n. 93.

Após manifestação da Semad e da Feam, à peça n. 101, os autos retornaram à Caose que, no relatório à peça n. 103, tendo em vista que ainda persistem itens do mencionado acórdão não cumpridos no prazo inicialmente fixado, manifestou-se, em suma, pela autuação de processo específico de natureza Monitoramento, conforme art. 290 da Resolução n. 12/2008 deste Tribunal, sendo necessário elaborar instrução para análise da documentação recebida e/ou proposição de adoção de medidas corretivas ou punitivas pelo Tribunal, considerando, ainda, a relevância e a urgência das deliberações monitoradas. Ademais, manifestou-se pelo arquivamento dos presentes autos.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaco que no acórdão da Primeira Câmara, à peça n. 35, entre outras disposições, foram estabelecidas as seguintes recomendações e determinações com prazo para atendimento:

[...]

2) recomendar à Fundação Estadual de Meio Ambiente – FEAM e aos demais órgãos do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recurso Hídricos – Sisema, que:

[...]

2.2) publiquem os dados relacionados ao cadastro de barragens de mineração com a situação das barragens, no prazo de 90 (noventa) dias;

[...]

2.4) verifiquem a existência dos planos de segurança e de ação de emergência atualizados em todas as barragens cadastradas em seu banco de dados, sinalizando a falta de tais documentos aos empreendedores e órgãos de controle, no prazo de 90 (noventa) dias;

[...]

2.6) verifiquem a disponibilização do Plano de Ação de Emergência – PAE no local, no órgão ambiental e nas prefeituras à jusante, no prazo de 90 (noventa) dias;

[...]

3) determinar à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad, que:

3.1) nos processos de licenciamento autuados, seja dada a devida transparência e destaque, proporcionando fácil consulta, às decisões que:

3.1.1) determinem a reorientação da modalidade de licenciamento ambiental a critério técnico, no prazo de 90 (noventa) dias;

[...]

4) determinar, com fundamento nos arts. 24 e 25 da Lei Estadual n. 21.972/2016 c/c art. 2º e 46 da Lei Estadual n. 14.184/2002, ao Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social – Cedes e à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad, que seja exposta, na decisão que determine a caracterização de processos de licenciamento ambiental como prioritários, a motivação do ato administrativo, com a clara exposição dos critérios considerados para cada empreendimento de forma específica, no prazo de 90 (noventa) dias;

[...]

7) fixar o prazo de 90 (noventa) dias à Fundação Estadual de Meio Ambiente – Feam para que:

7.1) seja apresentado novo cronograma de publicação do Inventário ano base 2020, para fins de monitoramento por este Tribunal;

7.2) informe a este Tribunal a relação das barragens cadastradas em seu banco de dados que possuem e não possuem Plano de Segurança de Barragem e o Plano de Ação Emergencial; para aquelas que não disponham dos referidos planos, apresente cronograma de adoção de medidas para regularizar a situação, para fins de monitoramento por este Tribunal;

7.3) apresente a lista das barragens cadastradas no banco de dados cujos Planos de Ação de Emergência – PAE foram ou não disponibilizados no órgão ambiental, bem como nas prefeituras à jusante, e apresentem o cronograma para regularizar a situação no caso de ausência dos referidos planos no órgão ambiental e nas prefeituras à jusante das barragens;

8) fixar o prazo de 90 (noventa) dias à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad para que:

8.1) informe a este Tribunal a relação das barragens cadastradas em seu banco de dados que possuem e não possuem Plano de Segurança de Barragem e o Plano de Ação Emergencial; para aquelas que não disponham dos referidos planos, apresente cronograma

de adoção de medidas para regularizar a situação, para fins de monitoramento pelo Tribunal;

**8.2)** apresente a lista das barragens cadastradas no banco de dados cujos Planos de Ação de Emergência – PAE foram ou não disponibilizados no órgão ambiental, bem como nas prefeituras à jusante, e apresentem o cronograma para regularizar a situação no caso de ausência dos referidos planos no órgão ambiental e nas prefeituras à jusante das barragens;

[...] (Destaques no original)

Cumpra mencionar que as recomendações inseridas nos itens 2.2, 2.4 e 2.6 apresentam objetos relacionados aos das determinações descritas nos itens 7.1, 7.2, 7.3, 8.1 e 8.2.

### **1. Recomendações e determinações atendidas**

Nos relatórios às peças n. 93 e 103, a Unidade Técnica elencou as recomendações e determinações contidas no acórdão à peça n. 35 que haviam sido atendidas em sua integralidade pela Semad e pela Feam, as quais passo a analisar a seguir.

#### **Item 2.2 – Publiquem os dados relacionados ao cadastro de barragens da mineração com a situação das barragens (Feam)**

De acordo com a informação prestada pelo Sr. Renato Teixeira Brandão, presidente da Feam, em 21/6/2021 foi publicada a lista de barragens cadastradas perante a referida fundação, em 2020, tendo como linha de corte a data de publicação do Decreto Estadual n. 48.140/2021, e nos termos das Deliberações Normativas Copam n. 62/2002 e 87/2005. Acrescentou que a publicação de inventário e lista consolidando as barragens cadastradas no Sistema de Informações de Gerenciamento de Barragens – Sigibar, referente ao ano base de 2021, estava prevista no planejamento da Gerência de Recuperação de Áreas de Mineração e Gestão de Barragens para o segundo semestre de 2022.

No relatório à peça n. 93, a Unidade Técnica informou que, em análise ao *site* do órgão<sup>1</sup>, encontra-se disponibilizado o Inventário de Barragens do ano base 2021, com data de publicação de dezembro/2022. Dessa forma, concluiu que a Feam atendeu à determinação acerca da publicação do Inventário de Barragens do Estado de Minas Gerais.

De fato, a partir da consulta ao *site* indicado pela Unidade Técnica, observei a publicação do Inventário das Barragens ano base 2021. Ademais, constatei ter sido divulgado o aludido inventário referente ao ano de 2022, edição de junho de 2023.

Nesse contexto, em consonância com a Unidade Técnica, entendo que esta recomendação do acórdão foi atendida.

#### **Item 3.3 – Proceda à normatização de critérios objetivos para o estabelecimento da ordem de tramitação dos processos de licenciamento em suas unidades administrativas, de modo a garantir a isonomia no andamento processual, no prazo de 90 (noventa) dias (Semad)**

No relatório à peça n. 93, a Unidade Técnica asseverou que:

Foi realizada pesquisa no sítio eletrônico da SEMAD, na seção de Padronização de Procedimentos>Instrução de Serviço, em que foi encontrada a Instrução de Serviço IS 03/2022, disponibilizada em 17/10/2022 no mesmo sítio eletrônico, tendo entrado em vigor nesta mesma data. Em síntese, a instrução previu os procedimentos a serem adotados, os casos de prioridade de análise, a ordem de análise e a distribuição de processos e disponibilidade da equipe técnica. Por fim, dispôs sobre a aplicabilidade da instrução, que

<sup>1</sup> Disponível em: <<http://www.Feam.br/gestao-de-barragens/inventario-de-barragens>>. Acesso em 13/6/2023.

passou a ser aplicável aos processos de licenciamento ambiental formalizados a partir da sua vigência, qual seja 17/10/22.

Entende-se, portanto, que a determinação foi atendida.

Em consonância com a Unidade Técnica, entendo que os procedimentos previstos na Instrução de Serviço n. 3/2022<sup>2</sup> da Semad atenderam satisfatoriamente a determinação exarada no acórdão da Primeira Câmara desta Corte de Contas.

**Item 4 – Determinar, com fundamento nos arts. 24 e 25 da Lei Estadual n. 21.972/2016 c/c o art. 2º e 46 da Lei Estadual n. 14.184/2002, ao Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social – Cedes e à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, que seja exposta, na decisão que determine a caracterização de processos de licenciamento ambiental como prioritários, a motivação do ato administrativo, com a clara exposição dos critérios considerados para cada empreendimento de forma específica, no prazo de 90 (noventa) dias (Semad)**

Nos termos do relatório da Unidade Técnica, à peça n. 93, com base no Memorando Semad/Suppri n. 69/2022, foi possível verificar que a decisão que determina a caracterização de processos de licenciamento ambiental como prioritários passou a ser fundamentada nos critérios estabelecidos na Deliberação GDE n. 9/2020, que alterou a Deliberação GPPDES n. 1/2017.

Tendo em vista que o exemplo apresentado pelo gestor, em sua manifestação, não se tratava de objeto do setor de mineração, a Unidade Técnica promoveu verificação adicional em objeto correlato ao tratado nos autos, tendo verificado na Deliberação GDE n. 9/2022 (documento integrante do Processo Administrativo n. 279/2023), cujo objeto era o “projeto de alteamento da barragem e demais itens para formação do reservatório para a disposição dos rejeitos oriundos do beneficiamento do minério”, a informação dos critérios, respectivos pesos, constantes da Matriz de Critérios, os quais pautaram a decisão pela priorização.

Assim, a Unidade Técnica concluiu que os critérios objetivos para priorização de processos de licenciamentos estão sendo dispostos nas decisões e, por conseguinte, se posicionou pela suficiência da manifestação do gestor.

Diante de tais constatações, acolho a manifestação da Unidade Técnica, tendo em vista que as decisões para priorização de processos de licenciamento apresentaram critérios objetivos, e reputo atendida a determinação ora examinada.

**Item 7.1 – Apresentação do novo cronograma de publicação do Inventário ano base 2020, para fins de monitoramento por este Tribunal (Feam)**

Conforme atestado pela Unidade Técnica no relatório à peça n. 93, verifiquei que se encontra disponível no *site*: <http://www.Feam.br/gestao-de-barragens/inventario-de-barragens>, o Inventário de Barragens ano base 2020, razão pela qual concluo pelo cumprimento da determinação.

## **2. Determinações parcialmente atendidas ou não atendidas**

Após elencar as recomendações e determinações devidamente atendidas pelos órgãos demandados, passo à análise das determinações que a Unidade Técnica, no relatório final à peça n. 103, considerou parcialmente atendidas ou não atendidas.

<sup>2</sup> Disponível em:

<[http://www.meioambiente.mg.gov.br/images/stories/2022/NORMAS\\_PROCEDIMENTOS/IS\\_n%C2%BA\\_03-2022.pdf](http://www.meioambiente.mg.gov.br/images/stories/2022/NORMAS_PROCEDIMENTOS/IS_n%C2%BA_03-2022.pdf)>.  
Acesso em 14/6/2023.

### **Item 3.1.1 – Determinação acerca da modalidade de licenciamento ambiental a critério técnico (Semad)**

No item 3.1.1 do acórdão à peça n. 35 foi determinado à Semad que procedesse à reorientação da modalidade de licenciamento ambiental a critério técnico, no prazo de 90 (noventa) dias.

A esse respeito, no Memorando Semad/Dereg n. 23/2023, à peça n. 101, o responsável informou o seguinte:

Conforme já abordado no Memorando.SEMAD/DEREG.nº 22/2023 (64349120), a Instrução de Serviço nº 06/2019 que define procedimento para reorientação de modalidade, será revisada contemplando modelo para elaboração de Nota Técnica pelas unidades regionais para justificar mudança de modalidade. O modelo contemplará as informações solicitadas de maneira a atingir a devida transparência e destaque.

A previsão é de que a revisão da Instrução de Serviço seja disponibilizada até maio de 2023. Sobre melhorias no Sistema de Licenciamento Ambiental para exibir o enquadramento inicial, a demanda será repassada à equipe de TI para estudo da melhor alternativa de desenvolvimento, no entanto, a informação receberá melhor detalhamento no modelo de Nota Técnica.

A propósito, no relatório à peça n. 103, a Unidade Técnica registro o seguinte:

Das manifestações, verifica-se que o gestor estabeleceu uma ação a ser implementada, inclusive com prazo (Maio/2023) para publicação da revisão da Instrução Normativa. Desta forma, é possível monitorar o cumprimento da ação, bem como a devida aplicação das novas diretrizes a serem consideradas nas análises quanto à reorientação da modalidade do licenciamento.

De fato, a determinação acerca da reorientação da modalidade de licenciamento a critério técnico apresenta-se de suma importância para o desenvolvimento da atividade minerária e, por essa razão, entendo necessário o acompanhamento por parte deste Tribunal de Contas do cumprimento de tal determinação.

Nesse sentido, em consonância com a Unidade Técnica, proponho que o cumprimento de tal determinação seja monitorado por este Tribunal.

### **Itens 7.2, 7.3, 8.1 e 8.2 – Determinação acerca da relação das barragens cadastradas (Feam e Semad)**

Determinou-se no acórdão à peça n. 35, itens 7.2 e 8.1, respectivamente, que a Feam e a Semad, no prazo de 90 (noventa) dias, informassem a relação das barragens cadastradas em seus bancos de dados que possuem e não possuem Plano de Segurança de Barragem e o Plano de Ação de Emergência – PAE; e, para aqueles que não disponham dos referidos planos, apresentassem cronograma de adoção de medidas para regularizar a situação, para fins de monitoramento.

Outrossim, determinou-se que fosse apresentada, no prazo de 90 (noventa) dias, a lista das barragens cadastradas no banco de dados cujos PAEs foram ou não disponibilizados no órgão ambiental, bem como nas prefeituras à jusante, e, ainda, o cronograma para regularizar a situação, para fins de monitoramento por este Tribunal, itens 7.3 e 8.2.

A seu turno, a Feam, por meio do memorando Feam/GAB n. 293/2023, peça n. 101, documento “SEI\_GOVMG – 62506297”, informou que, em pesquisa ao Sistema de Informações de Gerenciamento de Barragens – Sigibar, plataforma *online* hospedada no Portal Ecossistemas, é possível depreender que há 349 (trezentas e quarenta e nove) barragens no Estado de Minas Gerais que se enquadram na exigência normativo-legal de obrigatoriedade de apresentação do PAE às unidades da Semad responsáveis pela regularização ambiental. Asseverou que, em

consulta aos registros de processos SEI relacionados aos PAEs e tramitados nas respectivas Superintendências até a data de 16/3/2023, foi possível diagnosticar 138 (cento e trinta e oito) processos contendo PAEs, com detalhamento compilado na Planilha n. 62517279. Diante de tal constatação, concluiu, com base nesses dados, que não foram identificados em seus registros os processos SEI referentes aos PAEs de 211 (duzentas e onze) barragens.

Nesse cenário, recomendou-se que as respectivas superintendências averiguassem os registros de protocolos do PAE referentes às 211 estruturas listadas na planilha n. 62517279 e, caso não os identificassem, que comunicassem de imediato ao empreendedor da necessidade de realizarem o protocolo em processo SEI específico, conforme as orientações contidas na página da Feam. Por fim, em caso de não serem identificados os PAEs, sugeriu-se às superintendências que notificassem os empreendedores e avaliassem a adoção das medidas previstas no Decreto Estadual n. 47.383/2018.

Ademais, por meio do Memorando Semad/Suram n. 285/2023, peça n. 101, documento “SEI\_GOVMG-64456337”, de 19/4/2023, a Semad atualizou as ações tomadas no âmbito da Subsecretaria de Regularização Ambiental – Suram e da Feam referentes à determinação ora em análise. Informou a lista de ações tomadas desde agosto de 2022 até dezembro de 2022, assim como as datas estabelecidas para respostas das Suprams e a compilação dos dados e identificação dos empreendimentos com PAE apresentado.

Ainda, discorreu que, após a compilação dos dados, constatou-se a existência de 326 barragens cadastradas no Sigibar, ou seja, com PAE em potencial. Ressaltou que o decréscimo no número de barragens, em comparação com aquelas apontadas no Memorando Feam/GAB n. 293/2023, decorre da consolidação da base de dados, nos termos da Lei Estadual n. 23.291/2019 e seus regulamentos, bem como da conclusão de processos de descaracterização de empreendimentos. Do total de 326, revelou que, até o momento, 147 processos de PAE não aportaram na Feam, e que, dos 179 processos relacionados a PAEs que já aportaram na Feam, 44 demandam saneamento por parte das respectivas superintendências.

Tendo em vista os dados apontados, informou que as ações a serem implementadas, tanto para os empreendimentos em que não se identificou a apresentação do PAE, como para aqueles em relação aos quais se verificou a necessidade de saneamento, serão oficiados até a data de 5 de maio de 2023, para que assim o promovam. E, caso os PAEs já tenham sido apresentados no bojo dos processos de licenciamento ambiental, para que no prazo de 10 (dez) dias realizem o procedimento para protocolo no SEI específico, conforme orientações da Feam. Para os casos em que não houver retorno à notificação encaminhada pelo órgão ambiental serão adotadas as medidas previstas no Decreto Estadual n. 47.383/2018.

Acerca das manifestações dos gestores, a Unidade Técnica assim se pronunciou, à peça n. 103:

Dos dados trazidos pela Semad, em conjunto com a Feam, verifica-se que há um total de 191 (cento e noventa e uma) barragens (58,59% do total) a serem regularizadas quanto à apresentação do PAE, seja por ausência de protocolo pelo empreendedor, seja por necessitar de correções em seus planos, dentre outros motivos. Portanto, há um elevado número de empreendimentos em que a submissão do PAE deve ser regularizada. A Semad estabeleceu ações e prazos para cada um dos casos, sendo assim é possível monitorar a implementação de tais ações até que todos os empreendimentos possuam o cadastro do respectivo PAE em SEI específico, conforme as orientações da Feam.

Conforme bem ressaltou a Unidade Técnica, há número considerável de barragens a serem regularizadas quanto à apresentação do Plano de Ação Emergencial – PAE, com prazos devidamente estabelecidos pela Semad, sendo necessário o monitoramento da regularização por parte deste Tribunal, a fim de verificar o cumprimento da determinação exarada pela Primeira

Câmara no acórdão à peça n. 35, atrelada à segurança do desenvolvimento da atividade minerária.

Dessa forma, tendo em vista que a análise da documentação demandará uma fase instrutória, com eventual proposição de adoção de medidas corretivas ou punitivas por parte deste Tribunal, em consonância com a Unidade Técnica, entendo pertinente o destacamento de tais itens para constituição de novo processo com a natureza de monitoramento, nos moldes do art. 290 do Regimento Interno.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que determinações com prazo definido para cumprimento constantes no acórdão da Primeira Câmara, em sessão de 22/2/2022, à peça n. 35, quais sejam, item 3.1.1 - reorientação da modalidade de licenciamento ambiental a critério técnico (Semad) e itens 7.2, 7.3, 8.1 e 8.2 - apresentação da relação das barragens cadastradas nos bancos de dados da Feam e da Semad que possuem e não possuem Plano de Segurança de Barragem e o Plano de Ação Emergencial – PAE, bem como da lista das barragens cadastradas nos referidos bancos de dados cujos PAEs foram ou não disponibilizados no órgão ambiental e nas prefeituras à jusante, com a apresentação do cronograma de adoção de medidas para regularizar a situação, não foram cumpridas no prazo fixado inicialmente, e à vista da importância do tema, proponho o monitoramento do cumprimento de tais determinações.

Para tanto, proponho que sejam formados autos apartados, nos termos dos arts. 161 e 162 do Regimento Interno, processo específico de Monitoramento, nos moldes do art. 290 da Resolução n. 12/2008, para que seja verificado o cumprimento das aludidas determinações.

A fim de instruir o referido processo, proponho desde já a realização de diligência perante a Fundação Estadual de Meio Ambiente – Feam e a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad, para que os respectivos responsáveis, no prazo de 90 (noventa) dias, comprovem o cumprimento das determinações pendentes – itens 3.1.1, 7.2, e 7.3 direcionadas à Feam, e 8.1 e 8.2, direcionadas à Semad – ou apresentem as devidas justificativas no caso de não cumprimento.

Intimem-se os interessados por meio eletrônico e pelo DOC, bem como o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

Após o trânsito em julgado e promovidas as medidas cabíveis à espécie, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI:

Eu acolho a proposta, mas gostaria de sugerir ao Relator que fosse determinada a cientificação da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Assembleia Legislativa do Estado, por meio de envio de cópia do acórdão, para fins de acompanhamento da fiscalização.

#### CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

Acolho a sugestão do Conselheiro Telmo. Portanto, anexo à decisão do Relator essa questão e voto com o Conselheiro Substituto Telmo Passareli para inclusão da sua sugestão.

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

Pela ordem, senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Pela ordem.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

Eu também gostaria de encampar a sugestão do Conselheiro Substituto Telmo.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

Diante disso, estou de acordo com o Relator, senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Eu acho que nós estamos diante de uma questão muito sensível.

Há 7 ou 8 anos nós vivemos o crime de Mariana. Na relatoria do então Conselheiro Substituto Gilberto Diniz, foram feitas várias determinações ao Governo do Estado, e a grande maioria não foi cumprida.

Há 4 anos nós tivemos outra tragédia, que foi o crime de Brumadinho. E, como Ouvidor, nós fizemos, aqui, um colóquio sobre mineração e foi desse colóquio que saiu a reivindicação, a solicitação dos movimentos sociais, do Ministério Público de Contas, do Ministério Público Federal, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Federal e da Defensoria Estadual para que fosse feito esse levantamento que nós estamos analisando.

A grande questão que se coloca é a seguinte: será que daqui a alguns anos nós vamos ter um terceiro crime das mineradoras, em Minas Gerais, dessas empresas que não têm um zelo muito grande pelo meio ambiente, pela vida humana, e vamos, de novo, debater sobre isso?

Então, eu gostaria que esse levantamento e todas essas orientações fossem encaminhados, como no colóquio onde essas questões surgiram – nós tínhamos aqui a Defensoria Pública Estadual; a Defensoria Pública Federal; o Ministério Público de Contas, que já está ciente disto; o Ministério Público Federal, inclusive dois Procuradores da República estiveram presentes; o Ministério Público Estadual e o MAM, Movimento dos Atingidos por Mineração –, para esses órgãos e também para o Movimento dos Atingidos por Mineração, para que a sociedade tomasse conhecimento.

Eu não preciso dizer isso, mas que haja um rigor grande das equipes de monitoramento que estão acompanhando essa questão na FEAM e na Secretaria de Estado de Meio Ambiente, para que daqui a 3, 4, ou 5 anos a gente não esteja aqui, novamente, abordando um terceiro crime, um quarto crime ou um quinto crime, porque o problema das barragens é grande. E, recentemente, o “desbarramento” – vamos dizer assim – foi prorrogado à revelia dos riscos à sociedade.

Então, a minha sugestão é que todos os órgãos envolvidos nesse colóquio – e o Tribunal tem a lista dos órgãos envolvidos – tivessem ciência dessa decisão. Que não fosse um movimento só do Tribunal, *interna corporis*, mas que a sociedade, que requisitou no colóquio o levantamento, também acompanhasse essa questão.

Então, seria essa sugestão de acréscimo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

Encampo a sugestão de Vossa Excelência, senhor Presidente.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

Questão de ordem, Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Perfeitamente.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

Só para complementar, quero aderir à sugestão de Vossa Excelência, também, e dizer que, como Vossa Excelência colocou muito bem, logo depois da segunda tragédia foi definida pela Assembleia de Minas uma legislação para que houvesse o descomissionamento das barragens a montante.

O que assistimos hoje, inclusive, é uma propaganda de uma grande empresa mineradora nacional, dizendo que tem cerca de quarenta barragens, que já descomissionou nove, que está descomissionando outras nove e que está em estudo para descomissionar as outras 20, como se isso fosse algo extraordinário. Ou seja: olha, eu tinha uma lei para cumprir, não a cumpri, mas estou fazendo uma propaganda para dizer que eu só cumpri 30% do que a lei determina. Vou cumprir ainda os outros 30% e estou estudando como cumprir o restante.

Quer dizer, quero me associar a Vossa Excelência no sentido de que a extensão desse prazo mantém o risco para a mineira, para o mineiro e para todas as pessoas não só que trabalham, mas que vivem em volta dessas barragens a montante no nosso Estado.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Há 40 anos, Conselheiro, um grande filósofo alemão, que faz ainda muito sucesso na televisão alemã, chamado Peter Sloterdijk, cunhou o termo moral cínica. E a síntese, o aforismo da moral cínica dele é o seguinte: eles sabem o que fazem, e mesmo assim o fazem. Esse é o axioma da moral cínica, então, não precisamos dizer mais nada.

Mas eu consulto o Conselheiro Substituto Telmo Passareli se aceita esse encaminhamento que o Relator já acolheu, encaminhar esse relatório e essas decisões para todos os órgãos envolvidos no colóquio que provocou esse levantamento.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI:

De acordo, senhor Presidente, com as manifestações e com os adendos.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

FICA ACOLHIDO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO PROCURADORA SARA MEINBERG.)

\* \* \*